



Decisão Monocrática 00568/2022-4

Processo: 04623/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: AMADEU BOROTO

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Fiscalização/Auditoria autuado com o objetivo de cumprir o estabelecido no item 1.5 do Parecer Prévio TC- 00010/2020-1 – Segunda Câmara, prolatado no Processo TC-3647/2017, relativo a Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura de São Mateus, exercício financeiro 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Amadeu Boroto**, Prefeito, à época.

Denota-se do Acórdão TC-195/2022-1 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o agente responsável com multa no valor de R\$ 6.354,06 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), correspondente a 5% dos seus vencimentos anuais, nos termos do art. 5º, inciso IV, §1º da Lei 10.028/2000¹.

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consta Termo de Verificação 047/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento integral do valor da multa aplicada ao Sr. Amadeu Boroto, conforme Documento Único de Arrecadação – DUA 4001657070.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1937/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148² da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Amadeu Boroto, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330³, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 195/2022-1 – Segunda Câmara.

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou

² Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve que houve **o recolhimento integral** do valor da multa aplicada **ao Sr. Amadeu Boroto**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO ao Sr. Amadeu Boroto** em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 195/2022-1 – Segunda Câmara.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁴ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

